

MENSAGEM Nº 190

Sonora - MS, 07 de agosto de 2017.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 155 de 07 de agosto de 2017, que: ***Cria o Centro Municipal de Educação Infantil "OSÓRIO VALEIS" e dá outras providências.***

O presente Projeto de Lei visa efetivamente instituir o Centro Municipal de Educação Infantil "Osório Valeis" no âmbito legal.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei **em regime de especial de urgência.**

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 155

DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

Cria o Centro Municipal de Educação Infantil "OSÓRIO VALEIS" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil "OSÓRIO VALEIS"

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2017.



Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 033/2017

PROJETO DE LEI Nº 155/2017

DATA: 07/08/2017

ASSUNTO: CRIA O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "OSÓRIO VALEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: CRIA O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "OSÓRIO VALEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria sobre o **PROJETO DE LEI Nº 155/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

RELATÓRIO

1. DA CONSULTA FORMULADA /

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS
autorização desta Augusta Casa de Leis para criação do Centro Municipal de
Educação Infantil “Osório Valeis”.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre a criação do Centro Municipal de Educação Infantil.

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Nota-se que o Presente Projeto de Lei, cria o Centro Municipal de Educação Infantil "Osório Valeis" na cidade de Sonora-MS.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", c/c Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

2.2 - QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "*Princípio da Legalidade*". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria

Dispõe ainda o Art. 16, I da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à responsabilidade do Município quanto à educação, dispõe a Constituição Federal:

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Ressaltamos ainda que a União, União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela educação indivíduo e da coletividade, conforme prevê a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

V - propiciar meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

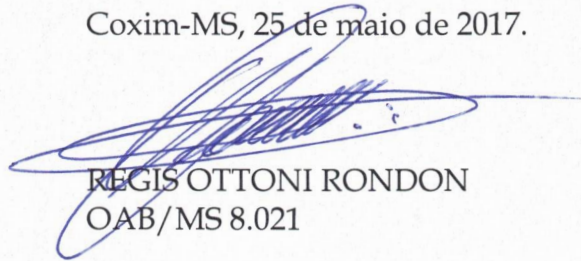
É evidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, que qualquer política voltada a educação, possui interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a existência Interesse Público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal com fulcro no Art. 16, I; Art. 65, VI e VII, da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 2º; Art. 6º; Art. 23; Art. 30, I; Art. 37; Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e “c” e Art. 196, da Constituição Federal, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 25 de maio de 2017.



REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 04/2017

AO PROJETO DE LEI N.º 155/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "CRIA O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "OSÓRIO VALEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência foi-nos encaminhado pelo Executivo Municipal, para ser avaliado e votado pelos nobres edis desta Casa de Leis.

O Projeto trata da criação e legalização do Centro Municipal de Educação Infantil "Osório Valeis".

Requer Regime Especial de Urgência.

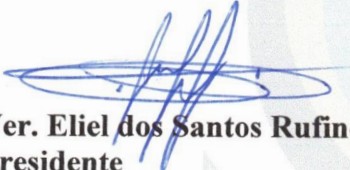
II – PARECER E VOTO

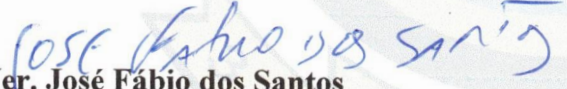
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

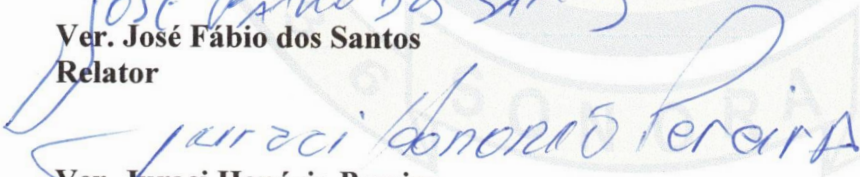
O Projeto de Lei n.º 155/2017 encontra-se amparado pelas normas pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 11 de agosto de 2017.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. José Fábio dos Santos
Relator


Ver. Juraci Honório Pereira
Membro